



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 407/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do projeto de lei, de autoria do Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, a campanha permanente de conscientização no trânsito denominada **“Dê a Seta, Sorocaba”**, e dá outras providências”*.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em análise *“tem por finalidade instituir, em caráter permanente, a Campanha **“Dê a Seta, Sorocaba”**, voltada à educação no trânsito e à conscientização sobre o uso da sinalização obrigatória por motoristas, especialmente a seta indicadora de direção”*.

De início, observa-se que o objeto do projeto se insere no âmbito do **interesse local**, uma vez que a segurança no trânsito, a educação viária e a prevenção de acidentes impactam diretamente a vida dos munícipes e a organização do espaço urbano. Trata-se, portanto, de matéria de competência do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, e do **art. 33, inciso I, alínea “o”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que embora a legislação de trânsito seja, em regra, de competência da União (art. 22, XI, da CF), é pacífico o entendimento de que os municípios podem legislar de forma suplementar, em especial no tocante a **ações educativas e campanhas de conscientização**.

Nesse contexto, observa-se que o projeto **não inova no ordenamento jurídico de trânsito**, tampouco invade a competência normativa da União. Trata-se, na verdade, de iniciativa voltada exclusivamente à promoção de **ações educativas e de conscientização**, de caráter pedagógico, o que se insere no âmbito da **competência comum** dos entes federativos, inclusive dos Municípios, conforme expressamente previsto no **art. 23, inciso XII, da Constituição Federal**:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

Quanto à sua iniciativa, a matéria também não encontra óbices legais, visto que **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista², e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A reforçar esse posicionamento, destaca-se julgado do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, que analisou a constitucionalidade de lei do próprio **Município de Sorocaba**, a qual instituiu o programa educativo "Faixa Viva". Na decisão, o Tribunal reconheceu a **inconstitucionalidade apenas de dispositivo que criava deveres não previstos em normas federais**, mas **afastou a existência de vício de iniciativa**, por se tratar de matéria **não incluída no rol taxativo de competência privativa do Executivo**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE **INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO, DENOMINADO "FAIXA VIVA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA**. II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA PARA PEDESTRES E CONDUTORES DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. **NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO**. IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0119431-77.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/04/2014; Data de Registro: 14/04/2014)

Há que se considerar, ainda, que ao incentivar o uso correto da sinalização obrigatória, especialmente da seta, o projeto contribui para **a proteção da vida e da integridade física no trânsito**, beneficiando motoristas, ciclistas, pedestres e motociclistas. Além disso, favorece a prevenção de acidentes e a redução de custos públicos com saúde e mobilidade, alinhando-se à **função educativa do poder público** e à promoção de um **ambiente urbano mais seguro e eficiente**.

Registre-se que, ao promover a educação e a prevenção de riscos no trânsito, o projeto **reforça a proteção da vida e da integridade física**, pilares fundamentais da **dignidade da pessoa humana**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a proposta também se mostra compatível com os **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF), **do direito à vida** (art. 5º, caput) e da **eficiência da administração pública** (art. 37, caput), na medida em que estabelece ações concretas voltadas à redução de acidentes, ao fortalecimento da segurança viária e à valorização da convivência cidadã nos espaços urbanos.

Acrescente-se, ainda, que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei Ordinária nº 439/2025**, que *"Institui o programa 'Cidadão Amigo do Trânsito' no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*. Embora não se trate de hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, **é recomendável, se possível, que ambas as proposições tramitem de forma conjunta**, a fim de assegurar maior coerência das ações municipais voltadas à educação e segurança no trânsito.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **06/06/2025 14:01**

Checksum: **CDBA489394C9A87F9767DC50C3A1493F3A864D912C6F7F86BE5DB965DC0D34B8**

